



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.499, DE 2015 **(Do Sr. Takayama)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no rótulo dos alimentos a existência de leite, acrescenta o art. 19-ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8063/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Os alimentos que contenham a existência de leite e ou de seus derivados deverão indicar a presença dessas substâncias em seus rótulos.

Parágrafo único. Os alimentos que contenham em suas fórmulas qualquer teor original de leite e de seus derivados tenha sido alterado deverão informar o percentual de leite do produto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa regulamentar a necessidade de constar nos rótulos dos produtos alimentícios a existência de leite.

Deve-se ressaltar que a questão relativa a alergia ao leite é problema distinto da intolerância à lactose, no entanto, muitas vezes esses problemas, embora distintos, causam confusão em grande parte da população e até mesmo de produtores de alimentos.

Ocorre que o leite detém em sua composição muito mais do que apenas a lactose, por existirem várias outras proteínas presentes neste alimento, sendo um produto altamente alergênico.

A intolerância a lactose, por sua vez, é a intolerância orgânica causada pela ausência da lactase no organismo, que é a enzima responsável pela quebra da lactose que é o “açúcar do leite”, atrapalhando o metabolismo do cidadão.

A reação da alergia, portanto, ao leite não depende da quantidade ingerida, por se tratar de reação alérgica que inclusive pode gerar um choque anafilático, que pode ser fatal para a pessoa com alergia.

O leite apesar de um alimento altamente nutritivo e rico em cálcio, encontra parcela considerável da população que possui alergia a este. Por essa

razão, é extremamente importante que a presença de leite e de derivados sejam sinalizadas nos rótulos dos alimentos industrializados, ou dos artesanais que o detenham em suas fórmulas.

A presente medida vem alertar para a questão da alergia ao leite, e da necessidade de sinalizar a população a existência desse, para inclusive evitar óbitos.

Portanto, torna-se extremamente relevante que seja obrigatória a indicação no rótulo da existência de leite em todos os produtos produzidos em todo o território nacional.

Ante o exposto, e em face da relevância do tema requeremos o apoio dos nobres pares para aprovar a presente proposição.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2015.

**Deputado TAKAYAMA
PSC/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decretam:

.....

CAPÍTULO III Da Rotulagem

.....

Art. 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.

Art. 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
